



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 178/2006/GETRI/CRE/SEFIN

Consulente: Coordenador Técnico da Secretaria de Finanças

Localidade: Porto Velho – RO

Assunto: Incidência do ICMS na Construção Civil.

PARECER N.º 178/2006/GETRI/CRE/SEFIN

SÚMULA: CONSULTA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA CONSTRUÇÃO CIVIL QUANDO OCORRER VENDA DE PRODUTO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E SE É DEVIDO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

O interessado supra qualificado fez os seguintes questionamentos acerca da incidência do ICMS:

“ **1)** As empresas de Construção Civil estão obrigadas a emitirem Nota Fiscal de Venda do Produto Utilizado na Prestação do Serviço com destaque do ICMS? Ou deverá ela incluir na nota fiscal de serviços, por ser a mesma contribuinte do ISS conforme Lei complementar 116?

2) As empresas de Construção Civil são ou não contribuintes do ICMS e se são sujeitas ou não ao pagamento da diferença de alíquota quando adquirirem o material a ser usado em suas atividades laborais sem objetivo de comercialização?

3) A alimentação preparada é tributada pelo ICMS ou ISS? Haja visto que a União através de uma portaria ministerial trata alimentação preparada como serviço classificado no seu orçamento e balanço.”



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 178/2006/GETRI/CRE/SEFIN

DA LEGISLAÇÃO PETINENTE

“ **Art. 768** - Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

Art. 769 - Entende-se como obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obra de engenharia civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;
- V - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;
- VI - execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;
- VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estrutura em geral;
- VIII - execução de obras hidráulicas e fluviais.

Art. 770 - Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

Art. 771 - O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

- I - saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;
- II - saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria;
- III - entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;
- IV - entrada de mercadoria importada do exterior.

Parágrafo único - A incidência prevista no inciso III refere-se a diferença de alíquotas, e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14.

Art. 772 - O imposto não incide sobre as operações relacionadas com (Decreto-Lei federal 406/68, art. 8º, itens 32 e 34 da Lista de Serviços-Lei Complementar federal 56/87):

- I - a execução de obra por administração sem fornecimento de material;
- II - o fornecimento de material adquirido de terceiros quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada;
- III - a movimentação de material a que se refere o inciso anterior entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra a seu cargo, dentro do Estado;
- IV - a saída de máquina, veículo, ferramenta e utensílio para prestação de serviço na obra, desde que devam retornar ao estabelecimento do remetente.

Art. 773 - A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades.

§ 1º - Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º Não se considera estabelecimento o local de execução de cada obra, ficando facultada sua inscrição.

§ 3º - Fica dispensada de inscrição à empresa que se dedica:

- 1 - a atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 178/2006/GETRI/CRE/SEFIN

2 - a prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material.

§ 4º - A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

§ 5º - A empresa de construção civil localizada em outro Estado que necessitar inscrever-se por determinado período de tempo, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá utilizar, para fins de inscrição no CAD/ICMS, os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e o contrato da obra ou outro documento que comprove a sua condição de empreiteira, devendo formalizar o seu pedido de inscrição na repartição fiscal de jurisdição da localidade onde realizar a primeira obra.

Art. 774 - É vedada, ao estabelecimento de empresa construtora, a apropriação do valor do imposto relativo à entrada de mercadoria destinada a emprego em obra contratada por empreitada ou subempreitada.

Art. 775 - A empresa de construção civil que realize vendas, ao promover, sem tributação, remessa de mercadoria para obra que executar, deve anular o crédito do imposto correspondente à respectiva entrada calculando a anulação pelo valor da entrada mais recente.

Parágrafo único - Caso seja possível estabelecer perfeita identificação da mercadoria saída em relação à adquirida, a anulação do crédito do imposto poderá ser calculada pelo valor real da aquisição, identificando-se, na Nota Fiscal correspondente à saída, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento.

Art. 776 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra desde que da documentação fiscal emitida constem o nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deve ser entregue o material.

Art. 777 - A saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade será acobertada com a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que a promover.

Art. 778 - A empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviço e não movimentar material de construção civil fica dispensada de manter e escriturar livros fiscais, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), se emitir Notas Fiscais.

Parágrafo único - Não se consideram movimentação de material de construção civil a:

- 1 - transferência de bens de uso e consumo e do ativo permanente;
- 2 - remessa de bens para conserto;
- 3 - saída de sucata em operação interna;
- 4 - devolução de mercadorias.

Art. 779 - Na eventual saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, promovida por empresa dispensada do Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e destinada a terceiros, o imposto será pago por meio de Documento de Arrecadação procedendo-se, no próprio documento, à dedução do valor do imposto relativo à entrada, quando cabível, na mesma proporção de saída tributada.

Parágrafo único - O imposto será pago no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da operação.

Art. 780 - O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e a subempreiteiros responsáveis pela execução de obra, no todo ou em parte.”

DA ANÁLISE



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 178/2006/GETRI/CRE/SEFIN

Antes de responder aos questionamentos vamos esclarecer alguns conceitos de acordo com a legislação estadual

Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros. (art. 768 do RICMS/RO)

Entende-se como obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obra de engenharia civil: (art. 769 do RICMS/RO)

I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;

V - execução de terraplanagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

VI - execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;

VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estrutura em geral;

VIII - execução de obras hidráulicas e fluviais.

Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra. (art. 770 do RICMS/RO)

Expostos os questionamentos e as considerações preliminares, vamos as respostas:

1) Nesse caso, a utilização dos termos “venda” e “produto” torna evidente que há movimentação de material, porém, o questionamento “Venda do Produto Utilizado na



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 178/2006/GETRI/CRE/SEFIN

Prestação do Serviço” deixa dúvidas, mesmo porque, **se o produto foi utilizado na prestação de serviço** não há como ser vendido posteriormente, mas, se não foi utilizado na prestação do serviço (sobra, entulho) o mesmo pode ser destinado a outro serviço ou vendido a terceiros. Cada hipótese dessa tem um tratamento tributário distinto.

À consideração superior.

GETRI, CRE, Porto Velho, 06 de julho de 2006.

Marcus Brawley Fortes da Rocha
Auditor Fiscal

Mário Jorge de Almeida Rebelo
Chefe do grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo informação retro:

Carlos Magno de Brito
Gerente de Tributação

Francisco João Motta
Coordenador da Receita Estadual Substituto